



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006496/96-49
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
RECURSO Nº : 124.960
RECORRENTE : DYSTAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N º 303-00.874

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência ao INT por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NANCI GAMA (Suplente), ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NANCI GAMA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.960
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.874
RECORRENTE : DYSTAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício do Imposto de Importação - II, e respectivos acréscimos legais, objetos da Notificação de Lançamento de fls. 01/07.

Segundo descrição dos fatos, houve falta de recolhimento dos tributos mencionados, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, decorrente de apuração fiscal.

Consta que, "o contribuinte desembaraçou, através da Declaração de Importação nº 096-000925/3, de 04/01/96, a mercadoria: "1.215,000 Kg de 2-HIDROXI-N-(4-METHOXY-PHENYL)-11H-BENZO-A-CARBAZOLE-3-CARBOXAMINE; Nome comercial = NAPHTOL AS-SG FW-TR; P.M.=382; Pureza = 100%; Estado físico = pó; Qualidade = Industrial;", classificando-a no código NBM/SH 2933.90.9900 e código NCM 2933.90.99, com alíquotas de 2,00% para o Imposto de Importação - I.I. e de 0,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados - I.P.I. Tendo sido solicitado exame laboratorial quando do desembaraço, o mesmo somente foi efetuado após a coleta da amostra para exame, nos termos da I.N. - S.R.F. nº 14/85, e mediante assinatura de Termo de Responsabilidade pelo contribuinte, através de seu representante legal, no quadro 24 da D.I., por eventual divergência verificada na análise. (Pedido de Exame nº 014/015-96).

Ocorre que, de acordo com o Laudo de Análise nº 1.692, de 06/05/96, do Laboratório Nacional de Análises, referente ao Pedido de Exame nº 014/015/96, a mercadoria analisada "NÃO SE TRATA APENAS DE 11-H-BENZO-[A]-CARBAZOLE-3-CARBOXAMIDA-2-HIDROXI-N-(4-METOXIFENILA)", que sugeria aquela classificação, mas sim de: "PREPARAÇÃO A BASE DE 11-H-BENZO-[A]-CARBAZOLE-3-CARBOXAMIDA-2-HIDROXI-N-(4-METOXIFENILA) E COMPOSTO COM GRUPAMENTO SULFONATO DE CARATER ANIONICO", cuja classificação correta reside no código NBM/SH 3823.90.9999 e código NCM 3823.90.90, sujeita, portanto, as alíquotas de 14,00% para o I.I. e de 10,00% para o I.P.I."

O lançamento do II enquadrou-se nos artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.960
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.874

O lançamento do IPI enquadrrou-se nos artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

A multa enquadrrou-se no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 para o II e no art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82 para o IPI.

Ciente do lançamento em 04/12/96, a contribuinte manifestou-se contrária a exigência, apresentando tempestivamente, a Impugnação de fls. 30/38, alegando, basicamente, que:

- I. "a definição de um produto químico como sendo um composto orgânico de constituição química definida, é conceitualmente ligada ao seu teor no produto químico em questão. Pouco importa a natureza das outras substâncias que lá estão como impurezas. Uma impureza é toda e qualquer substância que, além da principal desejada, lá está como consequência do processo de síntese ou do método de obtenção empregados";
- II. "trata-se a mercadoria importada de produto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, de grau industrial, com pureza de aproximadamente 97,5% e nível de impurezas menor que 2,5%, enquadrando-se perfeitamente no Capítulo 29 da NCM-TEC/TAB-NBM-SH.", sendo que no produto encontram-se impurezas antiespumantes provenientes do processo de produção, mas nele não se encontram tensoativos aniônicos;
- III. o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias – NESH, nos comentários ao Código TAB-SH 2933, corroboram o acerto da classificação tarifária adotada pela recorrente, qual seja, TAB-SH 2933.90.9900, tal como declarado quando submetido a desembaraço aduaneiro ao amparo da Declaração de Importação de nº 000.925/96;
- IV. incabível a aplicação da multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e artigo 164, inciso II do Decreto 87.981/82, tendo em vista a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como Declaração Inexata, entendimento da própria Receita Federal, como visto no Parecer CST nº 477/88 e no Ato Declaratório Normativo nº 36/95 da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.960
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.874

V. improcede a exigência da multa prevista no artigo 364, inciso II do Decreto 87.981/82, uma vez que a classificação tarifária adotada pela Recorrente está correta;

VI. indevida a incidência de juros de mora por ocasião do lançamento de ofício, “conforme vem reiteradamente decidindo o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília, onde foi firmado o entendimento de que a exigência dos juros de mora somente é devida à partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Requer pela improcedência, em sua totalidade, do Lançamento e exigência do crédito tributário, ou se for necessário, requer que o julgamento seja convertido em diligência ao Labana em respeito ao seu direito de defesa, sugerindo os seguintes quesitos:

“a) - O Produto Naphthol AS FG FW (2-Hidroxy-N-(4-methoxyphenyl) -11 H-Benzo-A-Carbazole-3-carboxamine) contém enxofre em sua composição?

b) - O teor de enxofre encontrado é significativo?

c) - Este enxofre pode ser proveniente do processo de produção?”

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, entendeu pela Procedência Parcial do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto de Importação - II

Data do Fato Gerador: 04/11/1996

Classificação fiscal. Penalidades tributárias.

O produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação constituída de um produto orgânico de constituição química definida e um Composto com Grupamento Sulfonato de Caráter Aniônico se classifica no código NCM 3823.90.90, como entendeu a Fiscalização, com base nas informações técnicas acostadas nos autos, nas Notas Explicativas e na Regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.960
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.874

Cabíveis as multas de ofício aplicadas com fundamento no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/1991, por declaração inexata e no art. 364, inciso II do RIPI, por falta de lançamento do imposto na DI, aplicando-se a ambas o princípio da retroatividade benigna.

Lançamento Procedente em Parte.”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, acrescentando ainda que:

i. o Auto de Infração e a decisão recorrida contrariam expressamente a disposição contida na Nota Complementar nº 1, letra “a” do Capítulo 29 da TEC-NCM;

ii. “quando da apresentação da Impugnação vestibular, a ora Recorrente requereu a conversão do julgamento em diligência ao LABANA/8ª R.F., formulando naquela oportunidade vários quesitos, que assim foram respondidos pelo referido órgão, na Informação Técnica nº 000/2.001 (fls. 52/53 dos autos):

“Pergunta 1) – O produto NAPHTOL AS FG FW (2-Hidroxy-N-(Methoxyphenil)-11-Benzo-A-Carbazole-3-Carboxamine), **contém enxofre na sua composição?**

RESPOSTA – Não.

Pergunta 2) – O teor do enxofre encontrado é significativo?

RESPOSTA – Na época da emissão do Laudo de Análise nº 1.692/96 do Pedido de Exame nº 014/015, não foi determinado o teor do Enxofre.

Pergunta 3) – Esse Enxofre pode ser proveniente do processo de produção?

RESPOSTA – Não encontramos em Referências Bibliográficas, citações sobre o método de obtenção do 11-Benzo-{a}Carbazole – 3 – Carboxiamida – 2 – Hidroxi – N – (4-Metoxifenila), que descreva as matérias-primas utilizadas.”

RECURSO Nº : 124.960
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.874

i. flagrante é a contradição entre as conclusões constantes do Laudo Técnico nº 1.692/96 e a Informação Técnica nº 006/2.001, ambas emitidas pelo Labana/8ª RF, uma vez que o Laudo Técnico afirma que “a identificação química do produto importado era positiva quanto à presença de Enxofre”, enquanto que a Informação Técnica afirma que “o produto importado não contém Enxofre em sua composição”;

ii. “a resposta **“Não contém Enxofre”** mencionada no Quesito nº 1 (um) da Informação Técnica nº 006/2001 (fls.52/53) deve se referir apenas à molécula do componente principal, cujo nome é 2-Hidroxi-N-(4-Metoxifenil)-11H-Benzo-[a]-Carbazole-3-Carboxiamida ou 11H-Benzo-[a]-Carbazole-3-Carboxiamida-2-Hidroxi-N-(4-Metoxifenila), e não para a mercadoria como um todo, de nome comercial NAPHTOL AS SG FW TR, que efetivamente contém Enxofre em sua composição.”;

iii. “o que é mais grave, na resposta ao quesito nº 02 (dois) da Informação Técnica nº 006/2001 (fls. 52/53), o LABANA afirmou que na época da emissão do Laudo de Análise nº 1.692/96 do Pedido de Exame nº 014/015, não foi determinado o teor de Enxofre.” e “se à época da emissão do Laudo Técnico nº 006/2001 pelo LABANA/8ª R.F., não foram realizados os ensaios necessários para determinar a presença do teor do Enxofre na composição do produto importado, como afirmou o referido Laboratório na Informação Técnica nº 006/2001 (fls. 52/53 dos autos), por qual razão tal providência não foi adotada quando da emissão dessa Informação Técnica vez que o LABANA detém a amostra do produto importado, coletado à época da importação, ainda mais sabendo-se que essa informação é de fundamental importância para definição da correta identificação do produto importado, visando seu correto enquadramento na TEC-NCM?”;

iv. a questão relativa a presença do Enxofre na composição química do produto importado é de fundamental importância para comprovação do acerto da classificação tarifária adotada à época da importação, código TEC-NCM 2933.90.99 e enquadrar numa das classes de compostos orgânicos (copulantes utilizadas para estes sais) citadas no item h da Nota 1 do Capítulo 29;

v. incabível a exigência de penalidades das multas do II e do IPI, uma vez que não ocorreu qualquer fato que possa ser tipificado como Declaração Inexata, uma vez que a classificação tarifária

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.960
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.874

adotada pela Recorrente está correta, entendimento da própria Receita Federal no teor do Parecer CST 477/88 e do Ato Declaratório Normativo nº 10/97 confirmado pelos Acórdãos CSRF/03-02.695 e 302-33.641;

vi. indevida a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração, uma vez que o encargo só pode ser computado após a Decisão final proferida no respectivo processo administrativo, conforme reiteradas decisões dos órgãos colegiados superiores;

vii. os juros de mora computados pela Taxa Selic caracterizam flagrante ilegalidade, uma vez que a inconstitucionalidade da Taxa Selic já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR.

Requer pelo provimento integral do Recurso apresentado, para que se reforme a decisão *a quo*, requerendo ainda pela remessa dos autos em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT – Rio de Janeiro, para que o referido órgão se manifeste sobre os pontos conflitantes do processo, já que há flagrante contradição entre as conclusões constantes do Laudo Técnico nº 1.692/96, que embasou a lavratura do Auto de Infração em tela, e aquelas apresentadas na Informação Técnica nº 0006/2001 (fls. 52/53) emitidas pelo mesmo laboratório, pelo que formula os seguintes quesitos, protestando ainda pela formação de quesitos suplementares:

“a) – A presença desse Composto com Grupamento Sulfonato de Caráter Aniônico, que também existe nas formulações denominadas de **Naftolatos** (soluções alcalinas de COPULANTES), **pode caracterizar a mercadoria como um Copulante de concentração-tipo, destinado à produção de corantes azóicos**, como consta no **item h da Nota 1 do Capítulo 29?**

b) – As formulações conhecidas como Naftolatos são formadas por Copulante de concentração-tipo, destinado à produção de corantes azóicos?

c) – Pelo fato dessa mercadoria conter aproximadamente 2% do Composto com Grupamento Sulfonato de Caráter Aniônico, já não estaria caracterizado que com essa composição destina-se à produção de corantes azóicos, como consta no **item h da Nota 1 do Capítulo 29?**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.960
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.874

d) De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, Regra 3^a, “a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”. Assim, pelo fato da mercadoria poder se enquadrar entre aqueles **Copulantes de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos**, não seria mais específico no Capítulo 29 do que considera-la uma Preparação qualquer outra no Capítulo 38?”

Por fim, apresenta jurisprudência no sentido de que não sendo deferido o pedido de produção de prova técnica requerido pela Recorrente, restará caracterizado cerceamento ao seu direito de defesa e ofensa ao “devido processo legal”, o que enseja em decretação da nulidade do procedimento fiscal, a teor do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97.

Apresenta o comprovante do Depósito Recursal às fls. 91.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.960
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.874

VOTO

Trata-se de controvérsia acerca da real classificação tarifária do produto "2 - HIDROXI - N - (4 - METOXY - PHENIL) - 11 H BENZO - A - CARBAZOLE - 3 - CARBOXAMINE".

A Recorrente alega ser um composto orgânico de constituição química definida, enquanto que no entendimento do autuante, corroborado pela decisão recorrida, trata-se de "mistura ou preparação composta de um elemento de constituição química definida e de um Grupamento Sulfonato" (fl. 64).

No transcurso do presente processo amostras do produto foram submetidas a duas perícias pelo Laboratório de Análises LABANA, a primeira a pedido do autuante, previamente ao lançamento, e a segunda a pedido da ora Recorrente, quando da impugnação à autuação (laudos às fls. 19/21 e 51/53).

Segundo alega a Recorrente, existe contradição na conclusão alcançada por estes laudos, mais especificamente no que se refere à presença e o teor de Enxofre no produto em cotejo. Por este motivo, a Recorrente requer à fl. 86 a elaboração de um terceiro laudo técnico, desta vez pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Noto que o cerne da presente contenda reside em questão eminentemente técnica, e como tal, deve ser exaustivamente digerida por profissionais habilitados para tanto, sob pena de não ser possível um julgamento final em consonância para com o princípio da Verdade Real, balaústre do Processo Administrativo Fiscal.

Assim sendo, observando o direito da Recorrente à ampla defesa, e a fim de buscar subsídios que formarão com maior firmeza a convicção do julgador, entendo ser prudente o deferimento do pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que, às expensas da Recorrente, as amostras do produto "2 - HIDROXI - N - (4 - METOXY - PHENIL) - 11 H BENZO - A - CARBAZOLE - 3 - CARBOXAMINE" sejam submetidas à perícia pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, para a elaboração de laudo que responderá os quesitos "a", "b" e "c" de fls. 86/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.960
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.874

O quesito “d” de fl. 87 não será objeto de apreciação na perícia uma vez que não cabe ao INT apontar a classificação fiscal do produto, e sim esclarecer sobre sua composição química.

Antes da remessa à perícia dê-se vista às partes para que, querendo, formulem quesitos suplementares e nomeiem assistente técnico.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator